



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



São Paulo, 25 de maio de 2017.

Ofício C.CCM n.º 1611/2017
TC-448/026/13
Contas - Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA	
REGISTRADO NO LIVRO DE <i>Processos</i>	
N.º <i>07</i>	FOL. <i>16</i> COB. N.º <i>104</i>
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.	
ITAQUAQUECETUBA, 30 DE maio DE 2017	

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-448/026/13** trata do exame das contas anuais da **Câmara Municipal de Itaquaquecetuba**, relativas ao exercício de 2013.

Pelo presente, transmito-lhe reprografias das rr. Decisões exaradas pela E. 1ª Câmara, em Sessão de 12/07/16 (Acórdão - DOE de 10/08/16) e pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 19/04/17 (Acórdão - Recurso Ordinário - DOE de 11/05/17) no citado feito, para conhecimento.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO TITO**
Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
ITAQUAQUECETUBA - SP
ln/ar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013, nos termos da alínea "b", do inciso III e § 1º, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Insurgindo-se contra o decidido, o Presidente da Edilidade no biênio de 2013-2014 interpôs Recurso Ordinário (fls. 338/349).

Nas razões apresentadas, o responsável pela gestão sustentou que não houve inércia por parte da Câmara em promover a readequação de seu quadro de pessoal.

Inicialmente expôs que, devido à entrada em vigor da Emenda nº 43, de 11.05.2011, que alterou o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, o número de cadeiras de Vereadores aumentou de 16 para 19, sendo que tal alteração correu em época na qual o recorrente ainda não era vereador, tendo assumido o cargo apenas em 2013, ocasião em que foi eleito Presidente da Casa Legislativa.

Alegou que, com isso, o número dos cargos de Assessor Parlamentar e de Oficial de Gabinete passou de 80 para 95, pois cada Vereador tinha à sua disposição 4(quatro) Assessores e 1 (hum) Oficial de Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrrou, ademais, que devido à mudança no final de 2012 da sede da Edilidade para prédio locado, com área notoriamente superior ao espaço anteriormente ocupado, houve aumento das despesas com manutenção e conservação necessárias ao seu funcionamento.

Disse que, não obstante tais acontecimentos, que elevaram os dispêndios do Legislativo, o recorrente deu prosseguimento ao Processo Administrativo nº 235/12, autuado com vistas à contratação de empresa para a realização de estudos visando à reestruturação do quadro de servidores da Câmara, determinando porém estudo da viabilidade financeira para eventual alteração na estrutura de cargos.

Argumentou que, em razão de ter sido verificado não ser razoável o aumento de despesas, decidiu, fundamentado na responsabilidade que deve ter o gestor, na suspensão do processo licitatório até o exercício de 2015, quando então deveria ser realizada nova avaliação financeiro-orçamentária.

Mencionou que o gestor de 2015, em face de inexistirem recursos financeiros para o pagamento dos cargos que se pretendia contratar e diante da diminuição da arrecadação das receitas tributárias, situação que refletia nos repasses para a Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não deu prosseguimento à referida contratação, consoante Processo Administrativo nº 370/15.

Diante desse fato, considerou que estava evidenciada a prudência norteadora adotada em sua gestão.

Apontou, outrossim, que esta Corte, analisando processo análogo ao presente, conduziu para o campo das recomendações as falhas aqui verificadas.

Registrou, ademais, que a decisão proferida no TC-2860/026/11, que cuidou das contas do ano de 2011 da Câmara de Itaquaquecetuba, foi publicada no DOE de 11.06.2014, com trânsito em julgado em 04.05.2015 e que as de 2012, apreciadas no TC-2551/026/12, ocorreram em 31.07.15 e 17.08.15, respectivamente, observando que apenas na de 2012 houve recomendação para a correção das falhas verificadas.

Diante disso e tendo em conta que a publicação do Comunicado SDG nº 32/2015 se deu após o término de sua gestão, asseverou que os desacertos apontados nos presentes autos não configurariam reincidência.

Nessas condições, requereu a reforma da decisão, propondo que as falhas fossem objeto de recomendações, emitidas à margem do v. Acórdão.



54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, em relação à recomendação efetuada à Edilidade para que fossem promovidos ajustes a garantir a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, observou que o atraso na remessa ocorreu somente uma vez e em apenas dois dias.

Registrrou, ainda, que tal situação não foi verificada em 2014, como apontado no Relatório de Fiscalização acerca de tal gestão, demonstrando a eficácia das medidas corretivas adotadas.

Assim, requereu a relevação da citada falha, excluindo-a das recomendações, bem como a reforma do v. Acórdão para que fossem julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, relativas ao exercício de 2013.

Em preliminar, SDG e douto MPC opinaram pelo conhecimento do apelo, por reconhecerem presentes os requisitos processuais de admissibilidade.

O douto **MPC** manifestou-se pelo não provimento do apelo, realçando o caráter reincidente da falha apurada, conforme salientado na decisão recorrida, além da falta de adoção de medidas saneadoras.

SDG, por sua vez, observou que a desproporção entre a natureza dos cargos vem sendo objeto de advertência desde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o exercício de 2007 (TC-3541/026/07), tendo tido a Câmara tempo mais que suficiente para devido equacionamento, o que não foi providenciado nas presentes contas, nem nas seguintes, consoante quadro a seguir apresentado:

Cargos ocupados	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Efetivos	24	23	22	22	21	21	21	21	21
Em comissão	96	70	95	95	94	56	100	103	105
Total	120	93	117	117	115	77	121	123	126

Asseverou que na gestão do responsável não se verificou a reestruturação do quadro de pessoal e que a aventada contratação da empresa especializada para a sua reorganização não se efetivou.

Disse ademais que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, o não atendimento das recomendações enseja a rejeição das contas.

Concluiu, portanto, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

COPIA



58

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de agosto de 2016 e o Apelo foi interposto no dia 23 do mesmo mês e ano.

Por estarem presentes as condições de admissibilidade constantes dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar 709/93, **conheço do recurso.**



VOTO DE MÉRITO

Consoante exposto pelo eminente Relator de Primeira Instância, o que motivou o julgamento pela irregularidade das contas em exame foram as falhas apontadas no item quadro de pessoal, mais especificamente: a existência de elevado número de cargos comissionados em comparação com os efetivos (ocupados: 103 em comissão e 24 efetivos) e de cargos em comissão voltados à realização de serviços burocráticos, sem as características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o inciso V, do artigo 37 da Carta Federal.

Ademais, a ocupação desses cargos independe do grau de escolaridade, fato que descaracteriza as atribuições especificadas no citado dispositivo constitucional.

As irregularidades foram recorrentemente assinaladas nos Relatórios das Contas de 2007 (TC-3541/026/07) 2008 (TC-448/026/08); 2009 (TC-1092/026/09); 2011 (TC-2860/026/11); e 2012 (TC-2551/026/12).

Apenas para registro, nas contas de 2014 e 2015 tais desacertos continuaram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Noto que no julgamento das contas de 2007, 2008, 2009 e 2012 houve recomendação específica acerca do assunto (Acórdão publicados em 18.04.09, 21.12.10, 18.05.11 e 31.07.15, respectivamente), bem como que nas de 2011 esta Corte não se dignou a adotar a mesma orientação porque foi anunciada a adoção de medidas corretivas, as quais aliás acabaram por não ser implementadas.

A Administração, portanto, já tinha conhecimento de que seu quadro de pessoal necessitava de adequação às normas constitucionais a partir da fiscalização das contas de 2007, vindo a concretizar-se a obrigação de adotar providências corretivas desde o alerta realizado na apreciação das referidas contas, julgadas no ano de 2009; se tal orientação fosse seguida, já no exercício em exame ter-se-ia regularizado a situação, o que não se constatou.

Não obstante tenha ocorrido aumento do número de vereadores e da alegada elevação de despesas de manutenção e conservação do prédio da Câmara, a Administração não adotou medidas objetivando racionalizar o uso dos recursos, reestruturando seu quadro a fim de se adequar às regras constitucionais e a diminuir os gastos. Ao contrário, continuou a agir do mesmo modo que nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gestões anteriores, não atendendo às recomendações expedidas por esta Corte.

Noto que a investidura para cargos em comissão representa exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades não sejam permanentes e excedam à mera burocracia administrativa, posto detenham o elemento confiança.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade almeja inibir e neutralizar excessos do Poder Público no exercício de suas funções.

No tocante à recomendação efetuada no sentido de que fosse garantida a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, observo que foi dirigida ao Presidente da Câmara em exercício e buscou orientar o Gestor para a correção de procedimentos inadequados, sendo certo, como afirmou o recorrente que as informações encaminhadas ao Sistema Audesp em 2014 e 2015 foram enviadas corretamente, porém com atraso de remessa no exercício de 2015, consoante se constata dos respectivos Relatórios da Fiscalização (TCs-2853.026.14 e 1017.026.15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não há, pois, como acolher o pedido do recorrente de se excluir tal recomendação, ressaltando-se, inclusive, que não constou do Acórdão de fl. 336.

Considero, então, inalterada a situação processual, sob qualquer aspecto que se analise.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de SDG e do douto MPC, **voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário de fls. 338/564, mantendo, integralmente, o v. Acórdão de fl. 336.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TC-000448/026/13

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Luiz Carlos Ginachi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luiz Carlos Ginachi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP nº 276.965), Rafael Alves de Amorim (OAB/SP nº 350.192) e outros.

Acompanham: TC-000448/126/13 e Expediente: TC-011665/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

DESproporcionalidade entre os cargos comissionados e os efetivos - cargos em comissão que não possuem as condições estabelecidas pelo inciso V, do artigo 37 da Carta Federal - recomendação dirigida ao presidente da Câmara em exercício - razões do apelo insuficientes a alterar a situação dos autos - recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de abril de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do v. Acórdão recorrido.

CÓPIA



6

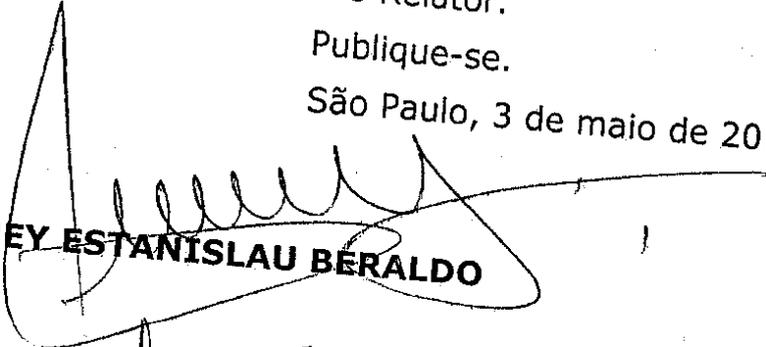
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 11/05/17
meborg

CÓPIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

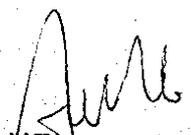
Fl.613
TC-000448/026/13
Gabriela

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão de fls. 611/612 transitou em julgado em 18/05/2017. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 19 de maio de 2017.

ALCIR HENRIQUE CILI - Respondendo pelo Expediente.

Ao Cartório da Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Cartório GCRMC, 22 de maio de 2017.


ALCIR HENRIQUE CILI
Respondendo pelo Expediente

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906
PABX 3292-3266 - Ramais: 3250 e 3499 ou 3241-5578 e 3106-4997
INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gcrmc@tce.sp.gov.br

CÓPIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 297
TC-000448-026-13
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 12-07-2016

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando-se cópia da presente decisão (relatório e voto).

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - JOSÉ MENDES NETO

**CÂMARA MUNICIPAL: ITAQUAQUECETUBA
EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntado pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora;
 - e) oficiar ao Ministério Público, nos termos do voto da Relatora;
- 3 - Ao GDF-4 para anotações, após o que enviar o processo à Relatora, para o que houver por bem determinar.

SDG-1, em 14 de julho de 2016

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2016

ITEM Nº 062

TC-000448/026/13

Câmara Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Luiz Carlos Ginachi.

Advogados(s): Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP nº 276.965) e Elson Custódio de Farias Filho (OAB/SP nº 141.187).

Acompanha(m): TC-000448/126/13 e Expediente(s): TC-011665/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	60,95% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	4,88% ²
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 372.203,21 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,94% ⁴

¹ Gastos com folha

Repasse total da Prefeitura
Despesas com folha de pagamento
Despesa com folha + Transferências realizadas
Percentual máximo

10.757.016,00
6.556.398,70
60,98%
70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 5% da receita do exercício anterior

População do Município
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior
Percentual máximo permitido
Valor permitido para repasses
Total de despesas do exercício

321.770	
216.140.423,77	
5,00%	
10.757.021,19	
10.488.177,28	4,88%

³ Execução Orçamentária

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2009	7.701.894,00	6.411.208,80	(1.290.655,20)	-16,76%	595.309,13
2010	7.237.036,80	7.237.036,80	-		876.010,60
2011	7.854.528,00	7.854.528,00	-		183.441,10
2012	9.223.512,00	8.823.512,00	(600.000,00)	-6,51%	235.860,34
2013	10.757.016,00	10.757.016,00	-		372.203,21
2014	12.301.452,00				

⁴ Despesas de pessoal em relação à RCL

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	6.183.319,84	6.877.957,41	7.430.989,56	7.999.342,89
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.877.957,41	7.430.989,56	7.999.342,89
RCL - E	381.711.617,63	388.384.365,46	401.037.542,34	413.141.336,99
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		388.384.365,46	401.037.542,34	413.141.336,99
% Gasto = A / E	1,62%	1,72%	1,85%	1,94%
% Gasto Ajustado = D / H		1,72%	1,85%	1,94%

CÓPIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de ITAQUAQUECETUBA, relativas ao exercício de 2013.

A inspeção ficou a cargo da 4ª Diretoria de Fiscalização – DF-04 e, conforme Relatório de fls. 35/54, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.2 - CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno da Câmara não está regulamentado.

B.3.3.4 – PAGAMENTOS

Pagamento de Plano de Saúde (SAMED) para os vereadores, constituindo vantagem não permitida, em afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

B.4.2.2- GASTO COM COMBUSTÍVEIS

Ausência de justificativa e objetivo das viagens realizadas com os veículos disponibilizados pela Câmara.

B.5 - TESOURARIA e ALMOXARIFADO

Existência de valores de exercícios anteriores pendentes de regularização; diferenças no controle concomitante do setor e bens inservíveis alocados de forma desordenada.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Despesas com folha de pagamento classificadas como "Dispensa" e "Concorrência", em descumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Edital confuso; não exigência dos documentos dispostos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, em descumprimento ao art. 32, §1º, da referida lei; ausência de ratificação e publicação das despesas realizadas mediante dispensa de licitação (energia elétrica, água e esgoto e telefonia).

C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sucessivas prorrogações extrapolando o limite de 60 meses, descumprindo o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências entre os dados informados ao Sistema AudeSP e a realidade fática (item C.1).

D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL

Excesso de servidores comissionados; cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como direção, chefia e assessoramento em afronta ao art.37, inciso V, da Constituição Federal; concessão de gratificação de nível superior, correspondente a 50% dos vencimentos do cargo, a servidores cujos cargos exigem tal condição.

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Remessa intempestiva de informações ao Sistema AUDESP; não atendimento à recomendação exarada por esta Corte em exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Subsidiou o exame das contas o processo acessório TC-448/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), além do seguinte Expediente:

TC-11665/026/14 – Sr. Tonny Holanda (apócrifo), munícipe de Itaquaquecetuba, encaminha ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia a esta Corte, possível ocorrência de improbidade administrativa e nepotismo na Prefeitura e Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Narra os seguintes fatos: 1) Nepotismo relacionado com a família do vereador Mário Lúcio da Silva ("Mário Charutinho"), onde a nora do vereador Kátia Priscila de Barros Miguel teria sido admitida em 04/07/2008 no cargo de Diretora da Escola de Ensino Fundamental Vice-Prefeito Alfredo G. F. Silva; 2) Isabelle Pinheiro Poeta de Siqueira, também nora do vereador, teria sido admitida em 13/08/2013 na Câmara, para o cargo de chefe de gabinete; 3) Bráulio Correa, filho do vereador, mediante sua empresa, seria detentor do contrato de transporte escolar com a Prefeitura Municipal, cujos serviços seriam de má qualidade.

Quanto aos itens 1 e 3 acima, a fiscalização da 4ª DF esclarece que seriam apurados na inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, cuja realização estava prevista para junho de 2014.

Em relação ao item 2, verificou que a Sra. Isabelle Pinheiro Poeta Siqueira foi nomeada, mediante a Portaria nº 213, de 15/08/13, para o cargo de Oficial de Gabinete de vereador, e exonerada em 04/11/13, conforme Portaria nº 272.

Verificou, ainda, que mediante Decreto Legislativo nº 01, de 05/02/14, foi criada uma Comissão Especial de Inquérito, para apuração de eventuais irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar no âmbito do município.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, foi regularmente notificado, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 61/63 documentos que acompanham).

Em síntese, esclarece que visando sanar falhas, a Câmara editou a Portaria nº 100, de 30/04/14 (fls. 65/66), estabelecendo procedimentos de rotina do almoxarifado.

Esclarece, ainda, que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 128/2014, criando-se a Comissão Temporária de Verificação Física do Almoxarifado, através da Portaria nº 117, de 12/05/14 (fls. 70/71), com a finalidade de apurar eventuais falhas no controle de estoque.

Em 12/08/14, o Responsável apresentou novas justificativas (fls. 116/169 e documentos que acompanham).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em síntese, no que tange ao "Controle Interno", alega que apesar de não ter sido regulamentado, o referido controle sempre existiu na prática por parte dos órgãos administrativos da Câmara.

Em relação aos "Pagamentos", ressalta que a contratação dos serviços de assistência médica aos servidores da Câmara e seus dependentes foi autorizada pela Resolução nº 21/91, posteriormente ampliada aos vereadores e seus dependentes por meio da Resolução nº 10/93, sendo instituído o subsídio de 50% dos respectivos custos, portanto, há mais de 20 anos sem que esta Corte tenha se manifestado contrário ao referido ajuste.

No que se refere ao "Gasto com Combustíveis", assevera que instaurou a Portaria nº 101, de 30/04/14, determinando regras no preenchimento do "Relatório de Bordo", visando obter maiores detalhes e justificativas das viagens realizadas pelos vereadores com os veículos oficiais da Edilidade.

Quanto ao item "Tesouraria e Almojarifado", afirma que os cheques arrolados pela fiscalização foram emitidos a título de pagamento a servidores, referente à parcela da remuneração, não cabendo ao responsável compelir o servidor beneficiário a apresentar o cheque junto à instituição financeira.

Esclarece, ainda, que os referidos cheques foram substituídos por outros e entregues aos servidores, mediante termo de recebimento, sendo que após a substituição os cheques apontados pela fiscalização foram cancelados.

Com relação ao Almojarifado, reiterou as justificativas anteriormente apresentadas.

No tocante aos itens "Formalização da Licitação e Contratos" e "Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP", informa que houve problemas no envio de informações ao Sistema AUDESP, mas os mesmos já foram solucionados.

No que tange às "Falhas de Instrução", afirma que a Câmara optou por não discriminar a quantidade exata de gasolina ou álcool, justamente para efetuar a compra do combustível mais vantajoso à época, quer seja álcool ou gasolina, uma vez que a frota do Legislativo é composta exclusivamente por carros flex.

No que se refere à ausência de documentos, ressalta que o Decreto Municipal nº 5626/2006 estabeleceu e previu a documentação necessária à inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura, além da documentação relativa às Certidões Negativas de Débitos Estadual e Municipal, regularidade no INSS e FGTS, Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata e Certidões de Débitos Trabalhistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto ao item "Contratos Examinados *in loco*", assevera que não foi possível a realização de um novo certame no prazo legalmente estabelecido, tendo em conta a dificuldade na obtenção das propostas junto às operadoras de saúde para formação do orçamento estimativo e fixação de preços, o que resultou na assinatura do termo aditivo, prorrogando a prestação dos serviços por mais doze meses, em conformidade com o artigo 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, por se tratar da saúde dos beneficiários.

Em relação ao "Quadro de Pessoal", alega que no Legislativo a maioria dos cargos é de provimento em comissão, uma vez que deve prevalecer a relação de confiança entre o agente político e sua assessoria, bem como que a Edilidade passou a contar com 19 vereadores em 2013, os quais possuem 04 assessores parlamentares e 01 oficial de gabinete.

Alega, ainda, que demonstrando cuidado com a coisa pública, achou por bem aguardar o exercício de 2014 para dar seguimento ao procedimento administrativo instaurado na gestão anterior, visando à contratação de empresa especializada para realização de estudos para reformulação administrativa do quadro de servidores da Câmara.

Por fim, a respeito da concessão de gratificação de nível superior, esclarece que está amparada expressamente pelas Leis Complementares nºs 03/91, 12/92 e 64/02, e pela Resolução nº 13/95.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, propôs rigorosa recomendação quanto ao item "Controle Interno".

Acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas no item "Tesouraria e Almoxarifado".

No mais, atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 170/174).

Em 07/11/14 o Responsável apresentou justificativas (fls. 175/182), encaminhando cópia da Resolução nº 05, de 27/08/14 (fls. 178), que estabelece que os vereadores que optarem pela adesão ao plano de assistência médico hospitalar, deverão arcar, integralmente, com os custos do serviço.

Informa, ainda, que a referida resolução revogou integralmente a Resolução nº 10/93, que anteriormente regulava a matéria.

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, no que se refere ao item "Pagamentos", entende que a Resolução nº 05/14 (fls. 178) regulariza a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A respeito dos itens "Gasto com Combustíveis" e "Formalização da Licitação e Contratos", propôs recomendações.

Acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nos itens "Falhas de Instrução" e "Contratos Examinados *in loco*", sugerindo que a fiscalização acompanhe as medidas anunciadas.

Com relação ao quadro de pessoal, sugere recomendação à Câmara para adequar seu quadro aos ditames constitucionais.

Quanto à concessão de gratificação de nível superior, propôs determinação ao Legislativo para que discipline e cesse a concessão do referido benefício.

Ante o exposto, aliada à sua i. Chefia, manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 183/196).

O d. MPC opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, "b" e "c", da LC 709/93, com aplicação de multa ao responsável, tendo em vista as falhas destacadas nos itens "Quadro de Pessoal", "Controle Interno" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" (fls. 197/205).

O Responsável apresentou justificativas (fls. 206/215), encaminhando cópia da Lei nº 3158, de 08/12/14 (fls. 209/212), que instituiu o Sistema de Controle Interno da Câmara, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/15.

Em 04/02/16 notifiquei o Responsável para que apresentasse justificativas quanto às despesas impugnadas quanto aos Planos de Assistência à Saúde dos Vereadores (R\$ 18.064,20) ou adotasse as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário das despesas indicadas (fls. 219).

Em 12/02/16, o atual Presidente da Câmara, Sr. Wilson dos Santos, por meio de seu advogado, obteve vista e retirou cópia dos presentes autos (fls. 220/221 e 224/227).

Em resposta à notificação, o Responsável apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 228/237 e documentos que acompanham).

Em síntese, reitera que a Câmara pagava há mais de 20 anos o referido plano de saúde aos vereadores, sem que esta Corte tenha se manifestado contrária aos pagamentos.

No entanto, esclarece que após ter conhecimento do apontamento desta Corte nas contas em exame, editou a Resolução nº 05, de 27/08/14 (fls. 178), que estabelece que os vereadores que optarem pela adesão ao plano de assistência médico hospitalar, deverão arcar, integralmente, com os custos do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em relação ao "Quadro de Pessoal", reitera suas justificativas anteriormente apresentadas, no sentido de que não há irregularidade no quadro do Legislativo.

No que tange à concessão de gratificação de nível superior, encaminhou cópia da Lei nº 275, de 13/11/15 (fls. 269/270), que cessou a concessão da referida gratificação aos cargos cujo nível universitário fosse requisito de investidura.

Em 04/03/16 o atual Presidente da Câmara, Sr. Wilson dos Santos, apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 275/277 e documentos que acompanham).

Em síntese, repete os argumentos apresentados acima pelo Responsável, especificamente quanto aos apontamentos relacionados ao quadro de pessoal e concessão de gratificação de nível superior.

O d. MPC entende que as providências adotadas não produzem efeitos retroativos, não sanando as irregularidades detectadas no exercício de 2013.

Assim, reiterou sua opinião pela irregularidade das contas (fls. 287/288).

SDG no que se refere ao pagamento de plano de saúde para os vereadores, entendeu que as medidas anunciadas pelos interessados, embora subsequentes, regularizam o apontamento, favorecendo a origem a ausência de questionamentos ou objeções anteriores.

Quanto à concessão de gratificação de nível superior, igualmente concluiu que as providências adotadas pelos interessados, embora extemporâneas, se mostraram condizentes às recomendações traçadas nos julgamentos das contas de 2011 e 2012 da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

No entanto, entendeu que as falhas destacadas no quadro de pessoal do Legislativo contaminam os presentes demonstrativos, uma vez que a matéria é reincidente (TC-1092/026/09 - contas de 2009 - publicada no DOE de 18/05/11) e a Origem tem se mantido inerte, preocupando-se exclusivamente em qualificar a legalidade dos cargos existentes, sem qualquer sinalização quanto à adoção de medidas objetivas e concretas, com vistas à adequação do seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais.

Assim, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, "b" e § 1º da LC 709/93 (fls. 290/296).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba foram assim apreciadas:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2012	2551/026/12	Regular, com recomendações
2011	2860/026/11	Regular, com recomendações
2010	2202/026/10	Regular, com recomendações

É o relatório.

GCCCM/26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2016

ITEM 062

Processo: TC-448/026/13
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de ITAQUAQUECETUBA
Exercício: 2013
Responsável: Luiz Carlos Ginachi - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.13
Advogados: Bárbara Clivate Costa (OAB/SP 306.394), Elson Custódio de Farias Filho (OAB/SP 141.187), Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP 276.965)
Acompanham: TC-448/126/13 (Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal) e TC-11665/026/14

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	60,95% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	4,88%
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 372.203,21
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,94%

De plano, informo que os expedientes entregues em meu Gabinete, que tratam de reiteração de justificativas anteriormente apresentadas, foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto.

Verifica-se que a Origem cumpriu adequadamente os limites estabelecidos para as despesas gerais (4,88%), nas despesas com a folha de pagamento (60,95%) e nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,94%).

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 372.203,21 ao Executivo.

Em que pesem esses aspectos, há questão suficiente a ensejar a irregularidade das contas.

Refiro-me ao apontamento da fiscalização sobre a inadequação do quadro de pessoal⁵.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	42	42	21	21	21	21
Em comissão	112	112	56	100	56	12
Total	154	154	77	121	77	33
Temporários	2012		2013		Em 31.12 de 2013	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foi constatada a existência de 112 cargos em comissão e 42 efetivos, encontrando-se providos no exercício em exame 100 cargos de confiança e apenas 21 cargos estatutários, revelando a inadequação do quadro ao mandamento constitucional que estatui a regra da realização de concursos públicos, admitindo o regime em comissão apenas para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Em outras palavras, os cargos em comissão ocupados corresponderam a **82,64% do total de vagas** preenchidas na Edilidade.

Tal contexto demonstra que o Legislativo não vem privilegiando a realização de concurso público para provimento de boa parte dos cargos de seu quadro, afrontando o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Aliás, resta caracterizada a reincidência na ocorrência da falha, na medida em que este ponto vem sendo objeto de recomendações nos votos exarados por esta E. Corte nas contas de 2009⁶, 2011⁷ e 2012⁸, portanto, com tempo hábil para que a Edilidade pudesse regularizar a situação.

⁶ TC-1092/026/09 - publicado no DOE de 18/05/11:

"Recomende-se à Administração o que segue: dar cumprimento ao disposto no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da previsão do orçamento; observar que o total de servidores do Quadro de Pessoal deve ser planejado de forma adequada, visando ao pleno atendimento das reais necessidades do Legislativo, sempre com obediência das disposições contidas nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; e adotar medidas no sentido do aprimoramento do setor do Almoxarifado." (gn)

⁷ TC-2860/026/11 - publicado no DOE de 11/06/14:

"Quadro de Pessoal" (... servidores comissionados exercendo funções típicas de servidores efetivos, sendo que há inúmeros cargos efetivos vagos)".

Voto: "Conforme restou demonstrado, as falhas apontadas podem ser relevadas diante das alegações de defesa, da documentação apresentada e das manifestações dos órgãos técnicos e do MPC. Todavia, recomendações deverão ser encaminhadas:

*(...)
- à equipe de fiscalização responsável para que em ocasião oportuna verifique as providências corretivas anunciadas em relação aos apontamentos constantes dos itens "Formalização da Licitação e Contratos", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica."* (gn)

⁸ TC-2551/026/12 - publicado no DOE de 31/07/15:

"Em relação ao "Quadro de Pessoal", realmente é inaceitável que o mesmo permaneça com quase o triplo de cargos em comissão (112) em relação aos efetivos (42), sendo, portanto, flagrante o desrespeito ao princípio da razoabilidade e à regra do concurso público insculpida no artigo 37, II, da CF/88.

Aliás, no julgamento das contas do Legislativo, referentes ao exercício de 2009 (TC-001092/026/09, DOE-SP de 18-05-11), foi recomendada à Câmara Municipal a adoção de providências para corrigir tal impropriedade. Em face disso, o Chefe do Legislativo à época, instaurou o procedimento administrativo nº 235/12, a fim de contratar uma empresa especializada para realização de estudo de reestruturação de cargos da Câmara Municipal, porém achou por bem não fazê-lo no ano de 2012, uma vez que não seria o momento adequado em razão do número de cadeiras de Vereadores, que saltou de 16 (dezesseis) para 19 (dezenove) já para o exercício de 2013.

Considerando que a providência adotada pelo Responsável restou infrutífera, diante do recomendado por esta Corte, advirto o Legislativo para que proceda, imediatamente, à readequação de seu Quadro de Pessoal, atentando às regras constitucionais sobre a matéria, dentre elas o princípio da proporcionalidade, conforme, inclusive, entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 365.368 AGR/SP, de forma, ainda, a priorizar a admissão de servidores em caráter permanente, por meio de concurso público, e manter em seus quadros somente empregados comissionados, cujas funções "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", sob pena de ficarem suas futuras contas sujeitas a juízo de irregularidade, sem prejuízo de penação do Responsável." (gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Como bem destacou a SDG, a Câmara tem se mantido inerte, preocupando-se exclusivamente em qualificar a legalidade dos cargos existentes, sem qualquer sinalização quanto à adoção de medidas saneadoras, com vistas à adequação do seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais.

Agravando a questão, a inspeção indica às fls. 48 que dos cargos em comissão existentes, foram constatados 98 (noventa e oito) cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), realizando atividades rotineiras, burocráticas, que deveriam ser exercidas por servidores efetivos, bem como que a ocupação desses cargos independe do grau de escolaridade.

Como esses cargos servem ao comando e à assessoria, evidente que exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0107464-69.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Álvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Voto nº 27.141- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÉ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÉ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Por oportuno, destaco os termos do item "8" do Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Tratam-se, portanto, de impropriedades que comprometem a regularidade dos demonstrativos.

Em relação ao pagamento de plano de saúde para os vereadores no valor de R\$ 18.064,20, o mesmo foi autorizado pela Resolução nº 10, de 21/10/93.

No entanto, entendo que o referido pagamento está em desacordo com o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." (gn)

Por outro lado, logo após ter conhecimento do apontamento constante do relatório de fiscalização (DOE de 04/07/14), a Câmara editou a Resolução nº 05, de 27/08/14 (fls. 178), estabelecendo que os vereadores que optarem pela adesão ao plano de assistência médico hospitalar, deverão arcar, integralmente, com os custos do serviço.

Assim, entendo que as medidas anunciadas pela Edilidade, embora extemporâneas, bem como a ausência de apontamentos nas contas dos exercícios anteriores, podem conduzir ao relevamento da falha.

Nesse sentido, aliás, decidiu o E. Plenário desta Corte no julgamento proferido no TC-1133/026/09⁹ (publicado no DOE de 12/11/11), que tratou das contas anuais da Câmara Municipal de Palestina, relativas ao exercício de 2009:

⁹ O E. Plenário em sessão de 26/10/11, estava composto pela Substituta de Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos Conselheiros, Antonio Rôque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e pelos Substitutos de Conselheiro Sílvia Monteiro e Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



"Assim, considerando que existia Resolução autorizando a realização de tal despesa e que a recorrente, ao tomar conhecimento do relatório da Unidade Regional de São José do Rio Preto, relativo a 2008, determinou a exclusão dos Agentes Políticos do Plano de Saúde pago pelo Legislativo, situação que demonstra a vontade do Administrador em seguir as orientações deste Tribunal, tenho, como os Órgãos Técnicos desta Corte, que efetivamente o gestor não deva ser penalizado na restituição dos valores despendidos no exercício.

Nessas condições, em razão da única mácula que prejudicava o examinado ter sido relevada, voto pelo provimento do Recurso Ordinário, reformando-se o r. acórdão de fl. 137, para considerar-se regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Palestina, exercício de 2009 e, por consequência, afastada a condenação imposta a ordenadora das despesas."

Quanto à concessão de gratificação de nível superior, não se justifica conceder gratificação por aquilo que é necessário ao exercício da função, quando, para a investidura ao cargo, exigia-se nível superior.

No entanto, visando regularizar a matéria, a Câmara editou a Lei nº 275, de 13/11/15 (fls. 269/270), que cessou a concessão da referida gratificação aos cargos cujo nível universitário fosse requisito de investidura.

Assim, entendo que a providência adotada poderá ser verificada pela próxima fiscalização, mas sem prejuízo de recomendar à Câmara que estabeleça critérios objetivos e pessoais para o pagamento de gratificações, atentando para o fato de que tais gratificações não podem ser atribuídas à ocupantes de cargo em comissão, uma vez que já exercem função de chefia e/ou assessoramento, sob pena de contrariar a norma de regência.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

A respeito dos itens "Controle Interno" e "Gastos com Combustíveis", a Edilidade informa que foram adotadas medidas saneadoras, o que também poderá ser verificado pela próxima fiscalização, mas sem prejuízo de recomendar ao Legislativo que observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG nº 32/2012¹⁰,

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



bem como efetue um controle rigoroso nos gastos com combustíveis.

No tocante aos itens "Formalização da Licitação e Contratos", "Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", recomendo à Edilidade para que promova ajustes a garantir a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Ademais, entendo que as justificativas apresentadas pela defesa, devidamente corroboradas pela documentação pertinente, lograram esclarecer os demais apontamentos.

Nessas condições, acompanho as manifestações do MPC e SDG, e com base no artigo 33, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de ITAQUAQUECETUBA**, relativas ao exercício de 2013.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que estabeleça critérios objetivos e impessoais para o pagamento de gratificações; observe os termos formais da Lei nº 8.666/93 para realização de licitações e contratos; observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG nº 32/2012; efetue um controle rigoroso nos gastos com combustíveis; e, promova ajustes a garantir a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 29 de setembro de 2012, página 13.

Publicado no DOE de 03 de outubro de 2012, página 19.

Publicado no DOE de 10 de outubro de 2012, página 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 312

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 12 de julho de 2016.**

SDG-1, em 14 de julho de 2016

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-448/026/13

Câmara Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Luiz Carlos Ginachi.

Advogados(s): Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP n° 276.965) e Elson Custódio de Farias Filho (OAB/SP n° 141.187).

Acompanha(m): TC-448/126/13 e Expediente(s): TC-11665/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de julho de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e § 1º, da Lei Complementar n° 709/93, **julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia da presente decisão (relatório e voto).

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

PUBLICADO
D.O.E. de 10/08/16

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

CÓPIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-000448-026-13
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 19-04-2017

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, indeferindo liminarmente o requerimento para retirada de pauta e sustação do andamento da matéria, conforme exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

CÂMARA MUNICIPAL: ITAQUAQUECETUBA
EXERCÍCIO: 2013

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao **GDF-3** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 20 de abril de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-000448/026/13



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

RELATOR - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-000448/026/13

RECORRENTE: Luiz Carlos Ginachi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

ASSUNTO: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Ginachi (Presidente da Câmara à época).

EM JULGAMENTO: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

ADVOGADOS: Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP nº 276.965), Rafael Alves de Amorim (OAB/SP nº 350.192) e outros.

ACOMPANHAM: TC-000448/126/13 e Expediente: TC-011665/026/14.

PROCURADOR DE CONTAS: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

RELATOR - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, **item 19.** Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto contra decisão que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2013.

Recorre o Ex-Presidente.

A instrução é pela negativa de provimento.

Informo a Vossas Excelências que na data de ontem recebi petição, subscrita pelo Excelentíssimo Ex-Presidente e seu advogado, para que seja o processo retirado de pauta e sustado o andamento da matéria, já que agora, meados de março, exatamente em 28 de março de 2017, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão, contra o Poder Executivo, Administração Direta e Indireta inclusive, e o Poder Legislativo de Itaquaquecetuba, exatamente para cuidar do tema que presidiu a decretação de irregularidade anterior, que são os problemas no quadro de pessoal.

Não penso possível o atendimento da demanda formulada pelo Legislativo de Itaquaquecetuba. A matéria tem outra conformação. Lá será definida no âmbito do Tribunal de Justiça e ali se reconhecerá eventual omissão, ou não, dos poderes do município quanto a essa questão.

Não há, portanto, qualquer interferência que iniba o exercício da jurisdição desta Corte, apenas trata-se de matéria colateral, que terá, a seu tempo e hora, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-000448/026/13



devida definição pelo poder competente, que é o Poder Judiciário, sem inibição do exercício de nossa jurisdição.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Permita-me, pela oportunidade?

RELATOR - Perfeitamente.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Bem na linha do que Vossa Excelência está argumentando com bastante proficiência, é exatamente o contrário. A decisão do Tribunal de Contas tem peso no que vem a ser decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

RELATOR - Não tenho a menor dúvida. E não duvido, Conselheiro Edgard, não duvido que, inclusive, decisões anteriores do Tribunal tenham motivado a iniciativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Provavelmente. Essa cruzada é longa, antiga, e vem vindo ao Tribunal de Contas.

RELATOR - Exatamente.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - E agora com grande auxílio do próprio Ministério Público de Contas.

RELATOR - Exatamente.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Então, vem desaguando em decisões que agora estão judicializadas, mas creio que a contribuição do Tribunal é valiosa para desate da matéria.

RELATOR - Senhor Presidente, o Conselheiro Sarquis gostaria também de intervir pela oportunidade.

PRESIDENTE - Tem a palavra o Conselheiro Alexandre Sarquis.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Um breve aparte. O Ex-Ministro do STF Carlos Ayres Britto falou certa vez que ninguém pode impedir a Imprensa de falar por primeiro e o Judiciário de falar por último. Aí, no meio, fala todo mundo, inclusive o Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-000448/026/13



PRESIDENTE - Continua em discussão.

RELATOR - Senhor Presidente, não acolho esse requerimento e o indefiro liminarmente, e conheço do recurso.

PRESIDENTE - Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR - Passo ao voto.

Os problemas do quadro de pessoal são, mais especificamente, a existência de elevado número de cargos comissionados em comparação aos efetivos, ocupados cento e três em comissão e vinte e quatro efetivos, e de cargos em comissão voltados à realização de serviços burocráticos, sem as características constitucionais. Ademais, a ocupação desses cargos, independe, no âmbito daquele Município, do grau de escolaridade, fato que descaracteriza as atribuições especificadas no citado dispositivo constitucional regulamentatório, no inciso V do artigo 37. Essas irregularidades recorrentemente foram assinaladas nos relatórios das contas de 2007, 2008, 2009, 2011 e 2012. Estamos aqui tratando de 2013. Apenas para registro, nas contas de 2014 e 2015, tais desacertos continuaram.

Não me parece que diante desse quadro possamos ter outra conclusão, senão a manutenção do decidido em Primeira Instância.

Consigno, como registro, Senhores Conselheiros, já que essa matéria é tão tormentosa para nós, outro dia numa discussão, foi até o Conselheiro Dimas que falou que toda hora os administradores nos demandam sobre quanto é razoável, qual seria a proporção adequada.

Na inicial que o Ministério Público de Estado propôs, na declaratória por omissão, e que foi juntada pelo peticionário, colhi um dado de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que instrui a ação do Senhor Procurador Geral de Justiça do Município de Nova Campina. Decidiu o Tribunal de Justiça que o Município teria um prazo de cento e oitenta dias para que a omissão fosse suprida e estabeleceu naquela oportunidade um percentual mínimo de 50% para preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado.

É interessante como o Tribunal de Justiça, numa decisão referente a outro município, deu o tratamento à questão. Mas, isso é algo que se põe para o futuro. Para a solução do caso concreto, com a unanimidade da instrução, nego provimento.

(RELATÓRIO E VOTOS PRELIMINAR E DE MÉRITO JUNTADOS AOS AUTOS.)

PRESIDENTE - Senhor Conselheiro, permita-me, para reflexão quanto a essa decisão do Tribunal de Justiça, pela experiência que temos aqui, quando se estabelece um percentual temos verificado aumento dos cargos efetivos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-000448/026/13



estabelecer também aumento quanto aos cargos em comissão. Em termos de efetividade, essa decisão não atende aquilo que temos perseguido.

RELATOR - E possivelmente ela pode até nos trazer mais problemas do que soluções, não é?

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Eventualmente, porque parece que essa orientação do Tribunal de Justiça prestigia o que dispõe exatamente a Constituição. A Constituição não fala em limites e números de cargos em comissão, mas determina que a lei determinará a proporção ou a quantidade desses cargos em comissão, que devam obrigatoriamente ser destinados aos cargos efetivos. Então, isso talvez desestime esse crescimento artificial dos cargos com essa finalidade, ou não.

RELATOR - Já que essa proporção é em favor do efetivo para ocupação.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Para o efetivo, sempre será, eles podem criar quantos cargos em comissão quiserem, que pelo menos 50% sempre para os efetivos. É o que quer a Constituição e é o que ninguém cumpre, na verdade.

Não existe, creio que nenhuma lei que eu conheça até agora estabeleça essa proporção. Está todo mundo devendo. Não é só o Município de Nova Campina.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, indeferindo liminarmente o requerimento para retirada de pauta e sustação do andamento da matéria, conforme exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Taquígrafos: Anahy e Humberto
SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 19/04/2017 - ITEM 19

RECURSO ORDINÁRIO
TC-000448/026/13

Recorrente: Luiz Carlos Ginachi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luiz Carlos Ginachi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP nº 276.965), Rafael Alves de Amorim (OAB/SP nº 350.192) e outros.

Acompanham: TC-000448/126/13 e Expediente: TC-011665/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em razão da inadequação do quadro de pessoal, dado o significativo número de cargos em comissão em face dos efetivos¹, existindo 98 cargos comissionados cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento e cuja ocupação independe do grau de escolaridade; bem como diante do não atendimento de recomendações desta Corte efetuadas no sentido de corrigir tais situações, a E. Primeira Câmara, em sessão de 12.7.2016, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de

¹ Existência de 112 cargos em comissão e 42 efetivos, encontrando-se providos 100 cargos em comissão e apenas 21 cargos efetivos.

CÓPIA